

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HELLEN SARAIH SILVA BELÉM

**A INFLUÊNCIA QUE OS PRECEITOS BÍBLICOS EXERCEM NA DOGMÁTICA
JURÍDICA BRASILEIRA, SOB PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL E EM
FACE A UM ESTADO LAICO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

HELLEN SARAIH SILVA BELÉM

**A INFLUÊNCIA QUE OS PRECEITOS BÍBLICOS EXERCEM NA DOGMÁTICA
JURÍDICA BRASILEIRA, SOB PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL E EM
FACE A UM ESTADO LAICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano
Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

HELLEN SARAIH SILVA BELÉM

**A INFLUÊNCIA QUE OS PRECEITOS BÍBLICOS EXERCEM NA DOGMÁTICA
JURÍDICA BRASILEIRA, SOB PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL E EM
FACE A UM ESTADO LAICO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de HELLEN SARAIH
SILVA BELÉM.

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto

Membro: Prof. Me. Otto Rodrigo Cruz

Membro: Prof. Me. Francisco William Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A INFLUÊNCIA QUE OS PRECEITOS BÍBLICOS EXERCEM NA DOGMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA, SOB PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL E EM FACE A UM ESTADO LAICO.

Hellen Sarah Batista Ferreira Silva¹

Orientador: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

O presente trabalho visa discutir a relação entre as leis hebraicas contidas nas escrituras sagradas e o direito civil hodierno do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será estudado a história do direito e especialmente a formação do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será abordado o contraste entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, buscando compreender como os princípios e valores judaico-cristãos se refletem nas normas e instituições legais do Brasil, um país que, apesar de laico, possui raízes profundas na tradição religiosa. Logo, será abordado como o cenário da sociedade afeta a formação de leis. Para atingir esse objetivo, o trabalho emprega uma abordagem qualitativa, analisando artigos, livros, leis e os mais variados documentos que evidenciem essa influência. A pesquisa qualitativa permite uma análise detalhada e contextual das fontes, proporcionando mais rica e nuançadas intersecções entre direito e religião. O estudo apresentado explora a laicidade do Estado brasileiro, diferenciando tal termo da ideia ateísta, e examina como a neutralidade religiosa do Estado convive com a presença marcante de princípios religiosos nas leis, especialmente a lei civil. Este trabalho não apenas contribui para a compreensão da influência religiosa no direito, mas também desafia os leitores a considerarem as implicações dessa influência na prática jurídica e na formação de um ordenamento justo e inclusivo, além de incentivar a busca de estudos de fontes não comuns, como a Bíblia, em uma vertente jurídica.

Palavras- Chave: Bíblia; Estado Laico; Influência; Leis; Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o arqueólogo Rodrigo Silva, em seu livro “A Bíblia de Álef a Omêga”, é retratado que a Bíblia Sagrada, além de ser o livro mais impresso, é também o livro mais traduzido e distribuído em todo o mundo, com versões em centenas de idiomas. Para ele a Bíblia é um livro incomum (SILVA, Rodrigo. 2020.p.19). Além disso, Rodrigo Silva em seu livro “O Ceticismo da fé” menciona um fragmento do livro “Good book: the bizarre, hilarious, disturbing, marvelous, and inspiring things i learned when i read every single word of the Bible” (“Bom livro: as coisas bizarras,

¹ Hellen Sarah Silva Belém, Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- hellensarah777@gmail.com

² Professor Orientador: Cláuver Rennê Luciano Barreto. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito de Empresas e de negócios. clauver@leaosampaio.edu.br

hilárias, perturbadoras, maravilhosas e inspiradoras que aprendi ao ler cada palavra da bíblia”) do jornalista americano David Plotz, onde este afirma o seguinte sobre a Bíblia:

Ela é a fonte original para muitos aspectos de nossa civilização e nossa cultura. Há milhares de palavras e frases que estão na Bíblia que usamos atualmente. Algumas leis básicas, como o direito de proteger a propriedade e a forma de tratar as outras pessoas, também estão lá. Hoje em dia, a Bíblia ainda é usada na política, como forma de justificar ataques a adversários e grupos específicos, como os homossexuais. Não ler a Bíblia é quase como ser cego. Você fica ignorante sobre como sua civilização se tornou o que é. É como para os americanos não ter lido Shakespeare ou a Constituição. Sei que, por ser um livro religioso, não será ensinado nas escolas, mas as pessoas teriam uma visão melhor do mundo se fossem incentivadas a ler os livros que estão na base da criação de suas civilizações” (Silva, Rodrigo. Citando Plotz no livro O ceticismo da fé, p.427).

Sendo assim, Plotz, de maneira bem singular, informa suas opiniões sobre a Bíblia e, apesar de agnóstico, ele diz ser relevante a leitura deste livro. Contudo, além dos religiosos é bem incomum a Bíblia ser procurada como meio de estudos e fontes para Ciência. Mesmo sendo tirada de foco por ser um livro predominantemente religioso e que por vezes foi usado de maneira errada, a bíblia ainda é um grande recurso para entender pontos importantes da sociedade antiga e atual, conforme Plotz pontuou.

Ademais, a Bíblia é uma obra literária sem precedentes, com variedade de estilos literários e que, além de ser um livro de histórias, é um livro histórico. (SILVA, Rodrigo. 2020, p.13,240,344). Não obstante, a Bíblia inspirou inúmeras obras de arte ao longo dos séculos, desde pinturas e esculturas até música e teatro. Os Dez Mandamentos, os ensinamentos de Jesus Cristo e as leis hebraicas, por exemplo, influenciaram as leis, as normas sociais e o senso de certo e errado em muitas culturas como será exposto no decorrer da pesquisa. Sendo evidente a sua grande influência na história, na religião, na cultura e até mesmo na política.

A Bíblia, como supramencionado, desempenhou um papel significativo na política ao longo da história, influenciando sistemas legais, estruturas de governo e movimentos sociais. Todavia, nem sempre seus ensinamentos foram usados de maneira correta e para o bem da população, muitos distorceram seus ensinamentos e usaram a fé nas escrituras como justificativa para suas atrocidades. Mas ideias como justiça, igualdade e liberdade, derivadas de princípios bíblicos, foram fundamentais para muitos movimentos políticos e sociais ao longo dos séculos, evidenciando seu lado positivo.

Portanto, é inegável que a Bíblia é um livro importante e que deve ser analisado/estudado, também no âmbito jurídico. Posto como manifesta Paulo Nader, 2014:

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o

direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social (Nader. 2014, p.50).

Sendo assim, com base na afirmação de Paulo Nader, infere-se que a justiça e o direito estão sempre relacionados à situação da sociedade, tanto no quesito de situações sociais gerarem a necessidade de leis regulamentadoras como de leis exercerem um controle sobre a sociedade. Logo, se a sociedade tem influência das escrituras, é essencial analisar tais obras, pois elas geram reflexos no direito.

Grandes escritores como Émile Durkheim, em sua obra "As regras do método sociológico" (Durkheim, 2019, p. 25), ressaltam a importância de compreender o Direito como um fenômeno social, resultado das relações e interações entre os membros de uma sociedade. Já Claude Lévi-Strauss, em "O pensamento selvagem" (Lévi- Strauss, 2005, p. 42), argumenta que a análise sociológica é essencial para desvendar os significados e as estruturas subjacentes às normas e instituições jurídicas. "O Direito é um reflexo das relações sociais e, ao mesmo tempo, contribui para moldar essas relações." (SANTOS, Boa-ventura de Sousa, 2000, p. 45).

Nisso a compreensão do Direito vai além das normas e instituições jurídicas isoladas, exigindo uma análise mais ampla das dinâmicas sociais, do poder, das desigualdades e dos valores presentes em uma determinada comunidade. Nesse sentido, a Sociologia oferece ferramentas teóricas e metodológicas que permitem investigar as relações de poder, os processos de legitimação, as estruturas sociais e as consequências do Direito para a sociedade. Para isso, serão analisadas as leis e o fato gerador da lei na bíblia e na lei vigente.

Por fim, vale destacar que, para facilitar os estudos da Bíblia, algumas religiões separaram por categoria as leis que tratavam sobre o mesmo assunto ou objetivo, isto é, uma maneira de facilitar a abordagem de cada temática conforme as suas peculiaridades.

Por exemplo, uma divisão tripla da lei em moral, civil e cerimonial é tradicionalmente reconhecida em todo o espectro teológico, tanto que foi mantida por muitos estudiosos como: Melancton, Tomás de Aquino, João Calvino e Santo Agostinho que também defendia que as leis podem ser divididas conforme o seu propósito, ele não especifica a divisão nos mesmos termos acima, mas mantém o mesmo ideal. Diante do exposto, é evidente que essas formas de divisões das leis em âmbito genérico e específico facilitam os estudos e entendimento das escrituras.

O escritor Lourenço Gonzalez abordou essa categorização em seu livro com o título "Assim diz o Senhor". Parafrazeando Gonzalez, as leis cerimoniais eram leis envolvendo o sacrifício e ofertas de animais, sendo usadas especificamente para o ritual no santuário, apontando para Cristo;

lei moral: conhecida também como lei dos dez mandamentos, essa conforme a bíblia foi escrita pelo dedo de Deus em duas tábuas de pedra e expressam o caráter de Deus, além de refletir sua vontade para todos os seres humanos.

Para Gonzalez, as leis civis eram leis de proteção para o povo hebreu, representavam a legislação dada à sociedade israelita e era por meio dessas leis que eles regiam as situações daquela época. Segundo ele, leis civis não se aplicam diretamente aos cristãos, mas fornecem princípios gerais sobre justiça. Dado o exposto, será abordado aqui especialmente as leis civis do povo Hebreu, uma vez que estas deixam reflexos nas leis civis hodiernas por meio de seus princípios de justiça.

Para tanto, vale salientar o interesse em apontar os pontos principais da história do direito, analisando os precedentes de influência da Bíblia, especialmente da lei dos hebreus, no direito civil Brasileiro. Certamente, recordando como os fatores sociais influenciam diretamente a lei que a rege. Então, será possível examinar como funciona a religião em um Estado laico. Conquanto, é notório que ocorreram fatos que geraram a necessidade de leis em cada época e que a cada momento da história esses fatores estão sob constante mutação, permitindo o questionamento de qual seria a base para a criação das leis que regem cada sociedade.

Logo, qual a influência da Bíblia Sagrada na criação das leis brasileiras? Quais precedentes estão sendo formados para uma base sólida a ser usada em debates futuros sobre a interação entre direito e religião no Brasil? Serão anuladas questões religiosas ou serão levadas em conta como forma de melhor compreensão e entendimento para posicionamentos e criação de leis? E quanto às Escrituras Sagradas, continuará sendo censurada e evitada? Ou será estudada para que seja possível um melhor uso deste livro tão marcante na história de muitos povos?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O objetivo dessa pesquisa é apresentar a influência das leis da bíblia ao direito positivo brasileiro atual. Sendo assim, a pesquisa terá objetivos exploratórios, descritivos e explicativos. Além que a abordagem será qualitativa, posto que para Vieira (1996) pesquisa qualitativa tem como definição o uso primordial de análises, caracterizando-se, em princípio, pela ausência do uso de ferramentas estatísticas na análise dos dados, assim, lidando com compreensão e interpretação das realidades sociais.

A pesquisa em análise empregará bases de dados a serem selecionadas através da

plataforma do Google Acadêmico, bem como as bases de dados Spel, Doaj, Scielo e Scopus, disponíveis no meio eletrônico. Além disso, será utilizado como fonte a Bíblia Sagrada, Código Civil e o Código Penal Brasileiro.

Será adotada como estratégia para selecionar as referências o método apresentado por Gil (2017). Este método envolve uma leitura exploratória inicial para obter uma visão geral do tema, seguida por uma leitura seletiva em que são rapidamente identificadas as palavras-chave do texto, sendo elas: Bíblia Sagrada, Leis, Direito brasileiro, Direito hodierno.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Linha do Tempo: Síntese da História do Direito e História do Direito no Brasil

A princípio, é imprescindível conhecer um pouco a história do direito já tratada de forma minuciosa por escritores como Paulo Nader. A relevância de conhecer a origem até o surgimento do Estado, possibilita compreender as razões que promoveram a indispensável intervenção do Estado na sociedade, em especial no âmbito civil, por intermédio da normatização das condutas sociais.

Desde os primórdios, para conviver em meio a um grupo de pessoas era preciso algo para regular a vivência, para tanto, eles viviam um tipo de “justiça” baseada na autoridade, na imposição da sua própria vontade sobre o outro, era um tipo de autodefesa também conhecido como autotutela. Sendo assim, para garantir o controle das ações e reações, esse poder da autotutela foi regulamentado pelo Estado, limitando-o. Assim, seria possível intervir no que estava sendo usado como meio de vingança privada, era uma justiça feita com as próprias mãos e a sua maneira, sendo que, o mais forte era quem prevalecia. Sendo assim, Ferraresi e Coutinho afirmam, que:

Com o passar do tempo e a modernização das civilizações ficou evidente que a autotutela não garantia a aplicação plena do direito, mas apenas a conquista por aquele que conseguia utilizar a força física ou moral da melhor forma ao submeter às outras partes à sua vontade (FERRARESI, 2013). Dessa forma, a autotutela foi limitada em alguns casos, como no direito privado; e o seu uso passou a ocorrer apenas em determinadas situações regulamentadas pelo Estado (De Almeida Coutinho, 2019).

Destarte, entende-se que a origem histórica do direito é uma vasta área de estudo que concerne aos primórdios da civilização humana, uma vez que, nos pensamentos de escritores como Durkheim se há comunidade (pessoas convivendo juntos) houve e há a necessidade de meios para regulamentar a convivência. Sendo assim, desde os tempos antigos, as sociedades

desenvolveram sistemas para regular as relações entre indivíduos, garantir a ordem e resolver conflitos.

Nos próximos parágrafos será relatado um pouco das principais fontes históricas do direito com base na obra “Introdução ao Estudo do Direito” de Paulo Nader. Posto que, conforme ele cita Sternberg, “aquele que quisesse realizar o Direito sem a História não seria jurista, nem sequer um utopista, não traria à vida nenhum espírito de ordenamento social consciente, senão mera desordem e destruições”. Nesse panorama, é imperativo o retorno aos estudos da história do Direito.

Na antiguidade, várias civilizações, como as da Mesopotâmia, Egito, Grécia e Roma, contribuíram significativamente para o desenvolvimento do direito. Além dessas civilizações, o Código de Hamurabi, datado de cerca de 2000 a.C., é um dos exemplos mais antigos de um conjunto de leis codificadas, estabelecendo normas para a sociedade babilônica. Já na Grécia Antiga, pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles discutiram questões de justiça, ética e governo, influenciando o pensamento jurídico ocidental. Roma, por sua vez, desenvolveu um elaborado sistema jurídico que influenciou profundamente o direito moderno, especialmente o direito civil.

No entanto, houve a queda do império romano e apesar disso o direito romano continuou a exercer influência na Europa, especialmente através do direito canônico. No que diz respeito à Idade Média, os juristas medievais adaptaram e expandiram o direito romano para atender às necessidades das sociedades feudais. Com o Renascimento e a Era da Razão foi observado um ressurgimento do interesse pelo direito natural e pelos direitos individuais, influenciando os movimentos políticos e jurídicos da época.

Para mais, a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foram marcos importantes para o desenvolvimento do Direito, estabelecendo princípios fundamentais de justiça e liberdade que influenciaram as constituições modernas. Posto isso, foi exequível no século XIX o surgimento do Estado de Direito e a codificação do direito em muitos países europeus, incluindo o Código Napoleônico na França e o Código Civil Alemão. Porém, somente no século XX, o direito internacional e os direitos humanos emergiram como áreas cruciais do direito, refletindo a crescente interconexão global e os desafios enfrentados pela comunidade internacional.

Diante do exposto, é fundamental entender a história do direito no Brasil de maneira especial. A história do direito brasileiro tem suas raízes na tradição jurídica portuguesa, uma vez que o Brasil foi colonizado por Portugal em 1.500. No decurso dos primeiros períodos de

colonização, as leis usadas pelos portugueses tinham base no direito romano e no direito canônico.

Sendo que, eles passaram a aplicar essas leis no Brasil. Enquanto persistiu esse período de domínio de Portugal, a população brasileira deveria se submeter a tais regulamentos, somente, a partir da independência do Brasil em 1822 foi que o país começou a desenvolver seu próprio sistema jurídico. Nessa busca em organizar e instituir regulamentos para o povo brasileiro foi promulgada uma das primeiras tentativas de codificação legal no país: O Código Criminal do Império, o qual foi promulgado em 1830. Porém, no âmbito cível, foi apenas em 1916 que foi promulgado o primeiro Código Civil.

Não obstante, o direito continuou a mudar e ser readequado conforme a evolução do conhecimento e das necessidades da sociedade de cada época. Nessa perspectiva, foi em 1988 que o Brasil passou por muitas mudanças significativas, em especial a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, como a proteção dos direitos individuais e a separação de poderes.

Ademais, conforme anota Sílvio de Salvo Venosa em sua obra “O novo Código Civil”, no final do século XX e início do século XXI, observou-se que muitas disposições do Código Civil de 1916 estavam desatualizadas e não atendiam mais às demandas da sociedade moderna. Pode-se mencionar, por exemplo, a insuficiência de proteção aos direitos individuais e a inadequação às novas realidades familiares, contratuais e de propriedade, exigindo uma reforma abrangente, até mesmo porque a Constituição de 1988 entrou promulgando garantias que o Código Civil de 1916 não ratificou. Sendo assim, foi promulgado o novo Código Civil em 2002.

A promulgação deste foi resultado de um longo processo de revisão e atualização legislativa, com o objetivo de adequá-lo às necessidades atuais da sociedade. O processo de elaboração do novo Código Civil começou ainda na década de 1960 (VENOSA). Em 1969, foi constituída uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto, o qual passou por diversas revisões e discussões até sua conclusão. Vale lembrar que o novo Código Civil foi elaborado sob novos princípios estabelecidos na Constituição de 1988.

Na perspectiva do que foi abordado, é crucial entender que ainda hoje, o direito continua a evoluir e se adaptar às mudanças na sociedade, tecnologia e política. A história do direito fornece uma compreensão fundamental das origens e desenvolvimento dos sistemas jurídicos ao redor do mundo, influenciando a forma como as leis são criadas, interpretadas e aplicadas para promover a justiça e a ordem social, especificamente no Brasil.

2.2.2 Mudanças do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002

Em suma, com base na exposição de Venosa em seu livro sobre o Novo Código Civil, no que diz respeito à família e casamento, o novo Código Civil trouxe reformas quanto a questões relativas à adoção e a guarda familiar, trazendo atualizações sobre o poder familiar.

Verifica-se, também, o reconhecimento de novas formas de constituir família e a equiparação dos direitos dos filhos, sem fazer distinção por eles terem nascido dentro ou fora do casamento. Ainda sobre esse viés, pode-se mencionar que no CC de 1916 enfatizava o modelo tradicional de família, centrado no casamento entre homem e mulher, dava prevalência ao homem nas decisões familiares e na administração dos bens do casal (Art.233 do CC de 1916) e os filhos nascidos fora do casamento eram discriminados e tinham menos direitos, havia uma diferenciação entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (Art. 337 do CC de 1916).

Enquanto isso, o Código Civil de 2002 reconheceu diferentes formas de família, incluindo uniões estáveis (Art. 1.723 do CC de 2002) e famílias monoparentais, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (Art. 1.511 do CC de 2002), eliminou a discriminação entre os filhos, garantindo a todos independente de ser filho fora do casamento ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações (Art. 1.596 do CC de 2002) .Além disso, introduziu a possibilidade de guarda compartilhada e maior proteção aos direitos dos menores.

Tratando-se dos Contratos e obrigações do Código Civil de 1916 ele era mais formalista e rígido, com menor flexibilidade nas relações contratuais e não dava ênfase a boa-fé objetiva (Art.1.089 e seguintes do CC de 1916). Focava, principalmente, na autonomia da vontade das partes contratantes. Ao passo que, sobre essa temática o Código Civil de 2002 valorizou a boa-fé objetiva (Art.421 e 422) e a função social dos contratos, estabeleceu princípios de equilíbrio contratual, permitindo a revisão de contratos (Art 478 e 480 CC/2002) em caso de onerosidade excessiva, desequilíbrio das partes, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis).

Em continuidade, abordando o tema das propriedades e direitos reais o CC/1926 focou no direito absoluto de propriedade, com poucas restrições (Art.524 e seguintes), à medida que o CC/2002 introduziu o conceito de função social da propriedade, enfatizando que o uso da propriedade deve atender ao interesse coletivo e social (função social da propriedade, art. 1.228, § 1º do cc/2002) e estabeleceu regras mais nítidas sobre posse, usucapião e proteção possessória.

Além de todas essas mudanças houve, também, alterações no direito das sucessões, no direito envolvendo as sociedades empresárias, na proteção de direitos dos mais vulneráveis,

consolidou-se a proteção aos direitos da personalidade. Grosso modo, por fim, cabe falar da responsabilidade civil nos dois Códigos, uma vez que em breve essa temática será discutida e demonstrada em contraste com as escrituras sagradas. O Código Civil de 1916 trouxe a responsabilidade civil baseada, principalmente na teoria da culpa (Art. 159) e havia poucas disposições sobre responsabilidade objetiva, aplicável apenas em casos específicos, como acidentes de transporte (Art. 1.521). No que concerne ao dano moral, este não era expressamente tratado, sendo reconhecido de forma restrita pela jurisprudência.

Paralelamente, o Código Civil de 2002 mantém a teoria da culpa, mas amplia significativamente os casos de responsabilidade objetiva (Art. 927). Quanto a responsabilidade objetiva é aberto com maior abrangência, estabelecendo que a responsabilidade independe de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Art. 927, parágrafo único) e no que toca o dano moral, passa a ser expressamente reconhecido e indenizável, permitindo reparação por ofensa a direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade (Art. 186 e Art. 953).

Destarte, ocorre a ampliação da responsabilidade civil por fato de terceiro, como a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores (Art. 932). Passa a reconhecer expressamente a reparação por prejuízos extrapatrimoniais, ampliando o alcance da indenização por danos que não sejam apenas patrimoniais (Art. 186 e Art. 953). Especifica que a responsabilidade civil do Estado é objetiva em casos de danos causados por seus agentes (Art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, refletida no Código Civil). Estabelece o princípio do ressarcimento integral, garantindo que o reparo cubra todos os danos sofridos, materiais e morais (Art. 944) e incorpora a teoria do risco, especialmente para atividades perigosas, reforçando a ideia de responsabilidade objetiva (Art. 927, parágrafo único).

Portanto, as mudanças que ocorreram do código civil de 1916 para 2002 foram de suma importância, refletindo um avanço significativo e se adequando às novas realidades sociais e econômicas assim como explica VENOSA.

2.2.3 Influência/ Reflexos da Bíblia Sagrada no Direito Brasileiro

O Direito Brasileiro reflete uma herança cultural e religiosa que permeia a sociedade. Apesar de ter um sistema jurídico de raízes romano-germânicas, carrega em sua construção e

interpretação traços de princípios éticos e morais que podem ser reflexos da cultura judaico-cristã.

Em primeiro lugar, em razão da colonização, vale ressaltar que veio para o Brasil a influência de várias culturas, inclusive, por meio desses acontecimentos a religião católica passou a ser propagada e a desempenhar um papel crucial na formação das instituições sociais e regulamentadoras do Brasil. Durante muito tempo, o catolicismo foi a principal instituição educacional do país, gerando diretamente poder de influência na legislação e na aplicação de leis, posto que ela ditava o que era ou não moralmente aceitável.

Assim, neste período, ainda não existia a separação adequada entre igreja e Estado. A situação vai sendo alterada de forma lenta ao longo do século XIX. Isso acontece devido a chegada de ideais iluministas da Europa, modificando as relações entre igreja e Estado. A ruptura dessas relações foi efetivada a partir da promulgação da Constituição da República.

Nessa perspectiva, apesar da separação, existiam resquícios dos efeitos da igreja sobre a sociedade, sendo possível observar no Código Civil de 1916 o direito de família com reflexo da dogmática católica com a visão tradicional de casamento e família atribuídos a união entre homem e mulher que só veio mudar e reconhecer outras formas de união com o Código Civil de 2002 (VENOSA) e mesmo com muitas mudanças das leis em relação a dogmática católica, ainda hoje pode ser percebido a influência das leis bíblicas.

Para muito além do uso das escrituras por muitas religiões, é necessário entender este livro e as leis do povo hebreu que trouxeram ideais essenciais que perpetuam até hoje e estavam além da sua época. É possível perceber por meio de pesquisas e livros de historiadores e arqueólogos como Rodrigo Silva que até mesmo para as civilizações daquela época os hebreus se destacavam com regulamentos de proteção aos pobres, órfãos e viúvas, com a busca de justiça e igualdade, existia peculiaridades no ordenamento jurídico deles que os fazem diferentes dos demais povos.

Existiam princípios de cuidado para com os mais vulneráveis que são percebidos na legislação brasileira atual. As leis refletiam a realidade social dos hebreus, povo recém-liberto da escravidão no Egito, conheciam a imposição de regras e punições severas para que pudessem conviver ali e ao sair do Egito precisavam de leis que funcionassem. Deveria ser, no entendimento deles, eficaz. Apesar de muitas leis hebraicas terem sido constituídas semelhantes ao ideal da lei de talião “olho por olho, dente por dente”, eles tinham leis humanitárias, com princípios fundamentais para grupos vulneráveis e reparações para com injustiças. A legislação do povo era vasta e adequada ao cenário da época.

Confirmando o que foi explanado, Paulo Nader justifica a lei de talião encontrada na Bíblia Sagrada, diferenciando-a da preceituada pelo Código de Hamurabi: Apesar de consagrar a lei de talião, a sua índole era humanitária, pois previa assistência especial para as viúvas e para os órfãos, socorro aos pobres, ano sabático, proibição da usura." (NADER, Paulo, p.206)". Logo, é evidente o caráter de princípios a dignidade humana nas leis da bíblia adequadas ao cenário deles e leis com tais princípios nas leis atuais adequadas à realidade hodierna. Não só na área penal, dos direitos humanos ou do direito internacional a Bíblia exerce influência, mas como já mencionado, na área civil também. Para isso será destinado um tópico para aprofundar uma temática da Bíblia e seu reflexo do mesmo tema no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de demonstrar de forma mais clara e especial a influência das escrituras.

2.2.4 Demonstração de precedentes da influência dos preceitos Bíblicos no Direito Civil: Responsabilidade Civil na Bíblia e no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Nas escrituras sagradas é recorrente o estabelecimento de ordenamentos para reger o povo. Como mencionado anteriormente existiam leis com os mais diversos objetivos, haviam leis de saúde, leis civis, leis cerimoniais e leis morais. Sendo assim, vale identificar algumas leis civis presentes nas escrituras que geraram reflexos no ordenamento jurídico brasileiro atual. A princípio, cabe destacar algumas partes dos capítulos 21 e 22 do livro de Êxodo e do capítulo 22 de Deuteronômio:

Se homens brigarem , e ferirem mulher grávida, e forem causa de que aborte, porém sem maior **dano**, aquele que feriu será obrigado a **indenizar** segundo o que lhe exigir o marido da mulher; e **pagará como os juízes lhe determinarem**. (Êxodo 21:22, BÍBLIA SAGRADA, Almeida Revista e Atualizada).

Esse trecho trata de reparação civil em caso de lesão a uma mulher grávida que leva ao aborto. No direito civil moderno, tal situação poderia ser interpretada sob a ótica da responsabilidade civil, envolvendo danos morais e materiais. A ideia de indenização por prejuízos causados a terceiros é uma base comum no direito contemporâneo. No entanto, diferentemente da visão bíblica, que vincula o valor da reparação à decisão do marido e dos juízes, o direito moderno busca garantir a autonomia da mulher como parte diretamente prejudicada. Além disso, o aborto causado por terceiros, dependendo da legislação, pode configurar crime, adicionando uma dimensão penal ao caso. A necessidade de leis para proteger a integridade física e a dignidade da mulher grávida continua sendo essencial. No entanto, as normas atuais priorizam os direitos individuais da mulher, em vez de vincular esses direitos

exclusivamente à figura do marido.

Se um homem casar com uma mulher, e, depois de coabitar com ela, a aborrecer, e lhe atribuir atos vergonhosos, e contra ela **divulgar má fama**, dizendo: Casei com esta mulher e me cheguei a ela, porém não a achei virgem, então, o pai da moça e sua mãe tomarão as provas da virgindade da moça e as levarão aos anciãos da cidade, à porta. O pai da moça dirá aos anciãos: Dei minha filha por mulher a este homem; porém ele a **aborreceu**; e o **condenarão a cem siclos de prata**, e o darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele não poderá mandá-la embora durante a sua vida. (Deuteronômio 22: 13-16 e 19, BÍBLIA SAGRADA, Almeida Revista e Atualizada).

O texto acima estabelece que, se um homem acusar falsamente sua esposa de não ser virgem no momento do casamento, ele deve pagar cem siclos de prata ao pai da mulher como compensação por danos à honra da família. A indenização está ligada à ideia de que a acusação falsa prejudicou não apenas a mulher, mas também a reputação do pai e da casa dela. Além disso, o homem é obrigado a permanecer casado com a mulher, sem possibilidade de divórcio, o que reflete a reparação do "dano social" causado. A responsabilidade civil no texto bíblico está focada na reparação patrimonial e social, mas com uma perspectiva limitada à cultura patriarcal da época. No direito moderno, a responsabilidade civil busca reparar o dano moral e material causado diretamente à pessoa atingida, preservando sua liberdade e dignidade.

Se um homem achar moça virgem, que não está desposada, e a pegar, e se deitar com ela, e forem apanhados, então, o homem que se deitou com ela **dará** ao pai da moça **cinquenta siclos de prata**; e, uma vez que a **humilhou**, lhe será por mulher; não poderá mandá-la embora durante a sua vida (Deuteronômio 22: 28 e 29, BÍBLIA SAGRADA, Almeida Revista e Atualizada).

Aqui, o homem que violenta uma jovem virgem deve pagar cinquenta siclos de prata ao pai da vítima como compensação, além de ser obrigado a casar-se com ela, sem possibilidade de divórcio. O pagamento é uma forma de indenizar a "perda de valor" que a mulher teria no contexto daquela sociedade, onde a virgindade era vista como essencial para o casamento. No direito atual, o abuso sexual é considerado crime grave, com implicações penais e civis. A vítima teria direito a uma indenização pelos danos morais e materiais sofridos, mas o agressor seria processado criminalmente, e nenhuma relação matrimonial poderia ser imposta como forma de

reparação. O pagamento ao pai da mulher, como previsto no texto bíblico, reflete uma visão de que a vítima era "propriedade" da família. No direito moderno, qualquer indenização seria destinada exclusivamente à vítima, como reparação pelos danos psicológicos, físicos e sociais.

Embora o texto bíblico traga a noção de compensação, esta é limitada ao prejuízo familiar, sem considerar plenamente o impacto sobre a mulher. Já no direito civil contemporâneo, a responsabilidade civil busca reparar o dano de forma direta, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos e protegendo sua integridade.

Apesar de todos os óbices encontrados ao contrastar essas leis e a legislação atual, é visível que os versículos de Deuteronômio mostram os primórdios da noção de responsabilidade civil, mas em um contexto onde a dignidade individual, especialmente da mulher, era subordinada à estrutura familiar e patriarcal. A evolução do direito civil moderno demonstra um avanço significativo na compreensão da reparação de danos, focando na proteção dos direitos fundamentais e na autonomia dos indivíduos, em especial das vítimas.

Logo, nos versículos supracitados, é notório os princípios que norteiam a responsabilidade civil, uma vez que diz respeito a assumir os encargos de uma ação ou omissão que prejudique o próximo. Sendo que, o principal efeito da responsabilidade civil na prática é possibilitar que a pessoa prejudicada pela ação ou omissão seja indenizada. Isto é assumir os encargos de algo que causou danos a outrem. Pode-se dizer que seria reparar ou amenizar os encargos causados (TARTUCE). Sendo assim, como visto nos versículos mencionados acima, que se refere a exemplos de leis que regiam o povo hebreu, não é dos tempos atuais que veio essa necessidade de reparação e sim desde que o ser humano vive com outros e em meio a uma comunidade, posto que viver em um meio social desencadeia situações não agradáveis, que por vezes culminou em violência. Dessa forma, as leis entram como forma de resolver as questões pendentes de condutas ou omissões que geram prejuízos (NADER).

Assim, o povo Hebreu por meio de seu líder Moisés tem situações previstas em lei que culminam em reparação pelo dano moral ocasionado à vítima. Tal lei hebraica tem o objetivo semelhante ao do Direito Civil brasileiro, uma vez que, conforme Maria Helena Diniz a responsabilidade civil é:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 1998, P. 34).

Portanto, quando a bíblia aborda a desonra, falatório, má fama e humilhação como nas situações abordadas acima, trata-se de danos morais, assim tendo os mesmos princípios norteadores e objetivos do dano moral abordado pelo Código Civil de 2002. Ainda nessa linha, Yussef Said Cahali (2000, p. 20) define o dano moral como:

a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (hon-ra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimonial moral (dor, tristeza, saudade, etc.).

Outrossim, esse tipo de dano independente da época não tem a possibilidade de retornar ao estado original, ao “statu quo ante” e devido às particularidades de cada caso, a reparação dos danos morais vide indenização deve ter traços de compensação para atenuar a dor, os danos e o mal sofrido tanto na época bíblica como para o direito contemporâneo (TARTUCE).

Dado o exposto, vale mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro trouxe expressamente no texto da CF de 1988 e no CC de 2002 a reparabilidade do dano moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988.)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Código Civil | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Código Civil | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Nesse viés, é importante salientar que o direito civil do ordenamento jurídico brasileiro não faz uso de sanções que afetem a integridade física ou o direito à vida do ser humano, uma vez que seria contra a Constituição Federal de 1988. Já as leis do tempo do povo hebreu conforme

exposto na Bíblia e comentado por Paulo Nader, tinha com frequência sanções com tal teor, ao fazer a referência da lei de talião nas escrituras.

Dado que, era permitido sanções físicas, mostrando que naquela época as leis civis desobedecidas tinham consequências mais severas, uma vez que o cenário daquele tempo era diferente e deveria acompanhar o desenvolvimento do povo. As leis e punições tinham que ser de uma forma que o povo entendesse e obedecesse, e isso quer dizer que nem sempre era o que o legislador gostaria. Por vezes, conforme consta na tabela de comparação das leis anexada abaixo, além da indenização financeira havia casos de punições físicas.

TABELA EXEMPLIFICATIVA/ COMPARATIVA DA INFLUÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO SOB A OUTRA, EVIDENCIANDO OS REFLEXOS DA MESMA TEMÁTICA LEGISLATIVA DA BÍBLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	BÍBLIA	CÓDIGO CIVIL DE 2002
RESPONSABILIDADE CIVIL	Êxodo 21:22 Deuteronômio 22: 13-16,19 Deuteronômio 22:28 e 29 Deuteronômio 22:8	Art.927 do CC/02 Art.186 do CC/02 Art. 187 do CC/02
CASAMENTO	Levítico 18:6-18	Art.1.521, I do CC/02
HERANÇA	Números 2:2 e Números 36:7	Art.1.845 do CC/02
PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA	Deuteronômio 15:1,2.	Art.206 do CC/02

A tabela comparativa apresenta uma análise entre a legislação bíblica e o *Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02)*, evidenciando influências temáticas e como os princípios e regras evoluíram ao longo do tempo. Abaixo, comento cada seção destacando as semelhanças e diferenças entre os dois contextos legislativos, assim como a aplicação atual no ordenamento jurídico brasileiro.

- Responsabilidade Civil: Bíblia

Êxodo 21:22: Determina a indenização em caso de dano causado a uma mulher grávida, com foco na reparação ao marido e à família.

Deuteronômio 22:13-16, 19: Estabelece reparação em caso de difamação (falsa acusação de ausência de virgindade), com indenização à família da mulher.

Deuteronômio 22:28-29: Prevê a compensação ao pai da vítima em casos de violência sexual e a obrigação de casamento entre o agressor e a vítima.

Deuteronômio 22:8: Estabelece responsabilidade por danos decorrentes de omissões de segurança (ex.: construir casa sem parapeito, resultando em queda).

- Responsabilidade Civil: Código Civil de 2002:

Art. 927: Estabelece a obrigação de reparar dano causado a outrem, abrangendo tanto prejuízos materiais quanto morais.

Art. 186: Define que a responsabilidade civil decorre de ato ilícito, seja intencional ou culposo.

Art. 187: Regula o abuso de direito, responsabilizando atos que, mesmo dentro da legalidade, causem prejuízo a terceiros.

A legislação bíblica trouxe os primeiros conceitos de responsabilidade civil ao prever a reparação de danos, mas com foco em questões patrimoniais e na proteção da honra familiar. O CC/02, por sua vez, amplia e moderniza a responsabilidade civil, focando diretamente na vítima do dano e priorizando a dignidade e os direitos individuais. Além disso, o Código inclui categorias de reparação, como o dano moral, inexistentes no contexto bíblico.

- Casamento: Bíblia (Levítico 18:6-18):

Estabelece proibições de casamento entre parentes próximos (parentesco consanguíneo ou por afinidade), como irmãos, tios, genros ou noras, em um esforço de regular as relações familiares.

- Casamento: Código Civil de 2002 (Art. 1.521, I)

Proíbe o casamento entre ascendentes e descendentes em linha reta, bem como entre parentes colaterais até o terceiro grau (ex.: irmãos). Tais restrições visam proteger a integridade genética e moral da família.

Há uma clara influência do direito mosaico nas restrições ao casamento entre parentes próximos, refletida no CC/02. No entanto, enquanto a Bíblia regula com base em valores religiosos e culturais, o CC/02 fundamenta-se em critérios éticos e científicos, como a prevenção de doenças genéticas e a preservação da moralidade social.

- Herança: Bíblia (Números 2:2 e Números 36:7):

Determina que a herança deve permanecer dentro da tribo de origem, garantindo que as posses de uma família ou clã não sejam transferidas para outros grupos. Essa regra enfatiza a preservação das propriedades dentro das linhagens.

- Herança: Código Civil de 2002 (Art. 1.845):

Prevê a herança legítima, com direitos garantidos aos herdeiros necessários

(descendentes, ascendentes e cônjuge). Isso assegura a transmissão de bens dentro da família, com limitações à liberdade de disposição por testamento.

O princípio de preservação dos bens dentro da família está presente tanto na Bíblia quanto no CC/02. Contudo, enquanto o contexto bíblico era tribal e visava evitar a fragmentação de territórios, o direito moderno protege os herdeiros necessários como forma de assegurar a justiça patrimonial e a estabilidade familiar.

- Prescrição de Dívida-Bíblia (Deuteronômio 15:1-2):

Estabelece que, ao final de sete anos, todas as dívidas deveriam ser perdoadas, com o objetivo de evitar a perpetuação da miséria e promover a equidade social.

- Prescrição de Dívida: Código Civil de 2002 (Art. 206):

Define prazos de prescrição para diferentes tipos de dívidas, permitindo que, após determinado tempo sem cobrança, a obrigação seja extinta. Os prazos variam conforme a natureza da dívida (ex.: um ano, três anos, cinco anos, etc.).

A legislação bíblica introduziu o conceito de limitação temporal para obrigações financeiras, mas com uma abordagem humanitária e social mais ampla, ao prever o perdão total das dívidas. O CC/02, embora também limite o tempo para a cobrança, visa proteger o equilíbrio entre credores e devedores, sem necessariamente extinguir a dívida em si.

Embora as normas bíblicas tenham sido criadas em um contexto teocrático e patriarcal, alguns princípios fundamentais – como a responsabilidade civil, as restrições matrimoniais, a preservação da herança e a prescrição de dívidas – foram adaptados e incorporados de maneira secularizada no direito brasileiro. A evolução do ordenamento jurídico brasileiro demonstra a transição de um direito religioso para um sistema secular que, embora inspirado em princípios bíblicos, visa atender às necessidades de uma sociedade plural e contemporânea.

2.2.5 Responsabilidade Civil do dono do animal: Bíblia vs Código Civil

O art.936 do Código Civil de 2002 dispõe que: “O dono, ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”, logo o dono ou possuidor do animal que cause danos a um terceiro está obrigado a indenizá-los pelos prejuízos materiais e morais ocasionados (TARTUCE).

Todavia, para o ordenamento jurídico brasileiro o dano causado pelo animal tem que ser consequência da conduta do seu dono. Para tanto, o dono só irá se eximir da responsabilidade civil se provar que foi por culpa da vítima ou por força maior, já que a responsabilidade nesses casos é presumida. Posto que, conclui-se que o cuidado com o animal foi negligenciado, sendo necessário o dono provar o contrário (TARTUCE).

Ainda sob essa perspectiva, salienta-se que nas escrituras também há leis que se referem a responsabilidade civil do dono pelos atos de seus animais, observe: “Se alguém fizer pastar o seu animal num campo ou numa vinha, e se soltar o seu animal e este pastar no campo de outrem, do melhor do seu próprio campo e do melhor da sua própria vinha fará restituição. (Êxodo 22:5, BÍBLIA SAGRADA)”. Logo, é visível a necessidade de reparar o dano que o animal causou sendo abordado por mais uma lei hebraica. Sendo a responsabilidade civil assunto pertinente na legislação, evidenciando reflexos na lei brasileira, visto que a necessidade de regulamentação deste óbice estava presente naquela época e permanece presente hodiernamente, mesmo que em realidades sociais diferentes.

2.2.6 Estado Laico em face da Religião

É usual e comum afirmar que o Brasil é um estado laico. Tal afirmação muitas vezes é interpretada de maneira precipitada onde muitos confundem o fato de um estado ser laico com um estado ser ateu. Logo, frisa-se que o Brasil é um estado laico e não ateu (SILVA, 2024). Isso significa que o Brasil deve tratar todas as religiões de maneira igualitária, assegurando a todos liberdade religiosa. Não é permitido favorecer ou discriminar nenhuma crença específica. O Estado laico é aquele que não adota oficialmente nenhuma religião e permite a escolha de religião a seus cidadãos. É no art.19, inciso I da CF/88 que a laicidade é compreendida, posto que é proibido a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem cultos ou subvencionar qualquer religião.

Além disso, na CF/88, especificamente no artigo 5º, inciso VI, que estabelece: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;".

Portanto, a laicidade do Estado é crucial para a democracia contemporânea, garantindo direitos fundamentais e autonomia. Marco Huaco define esta relação entre laicidade, democracia e liberdade:

Se corretamente compreendida apesar de ser um princípio para a deliberação democrática a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos

fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições. Assim é, pois a laicidade permite a convivência de diferentes formas de conceber o mundo, sem a necessidade que elas tenham que sacrificar a sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador que ignora as peculiaridades próprias, mas sem que isso signifique irromper em um caótico concerto de vozes discrepantes e concepções antagônicas incapazes de coexistir socialmente com base em pressupostos comuns e mínimos de convivência.

Por conseguinte, cabe mencionar que no Preâmbulo da Constituição Federal contém o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Constituição de 1988).

Sendo assim, por conter uma parte que diz “sob a proteção de Deus” muitos questionam a laicidade e o Estado não confessional. Todas as Constituições brasileiras, exceto a Constituição de 1891 e a de 1937, invocam em seus preâmbulos, de forma expressa o nome de “Deus”. Além disso, até mesmo a Constituição Imperial de 1824, que deu início à História Constitucional do Brasil, foi declarada em nome da “Santíssima Trindade”. Logo, trata-se de uma prática, costume, ideologia histórica, social e cultural comum durante a elaboração das Constituições (SILVA. 2024).

Sendo assunto de grande questionamento, o STF consolidou, na ADI 2.076, o entendimento de que as disposições do preâmbulo não têm força normativa e constitui apenas posição ideológica do constituinte. Logo, volta-se ao entendimento que o Estado é laico e não ateu, uma vez que o primeiro tolera diferentes religiões e crenças, assegurando a liberdade de manifestação de suas crenças, enquanto o segundo se opõe à existência de Deus.

Portanto, algumas leis e projetos legislativos vão abordar temáticas religiosas, visto que é preciso leis para assegurar o direito à liberdade religiosa e muitas vezes será notório a transmissão de princípios decorrentes de fontes como a Bíblia, posto que, além de um livro usado

para crença de muitas religiões é também um livro histórico e que fala da história do direito em determinados povos conforme demonstrado nos tópicos acima e discutido por Paulo Nader.

Sendo assim, a influência das religiões, e da bíblia em particular, ainda é evidente na cultura, nas leis e nas práticas sociais. Isso em razão da população brasileira ter em sua raiz cultural e histórica a presença da igreja e a possibilidade de escolha da manifestação de crenças (assegurado pela CF/88). Além que, constatou-se em pesquisas feitas pelo IBGE e divulgadas em seu site que a maioria da população brasileira é cristã, posto isso, existe um código de princípios bíblicos que vão reger a população cristã, gerando demandas, influenciando diretamente e indiretamente as leis que regem a sociedade.

Por fim, é importante validar a necessidade de vigilância para assegurar que todas as crenças sejam asseguradas e que nenhuma tenha privilégio sobre a outra no âmbito estatal, garantindo a separação entre igreja e estado, assegurando a laicidade do país.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na análise dos dados levantados, buscou-se compreender a influência dos preceitos bíblicos sobre a dogmática jurídica brasileira, especialmente no contexto da legislação civil, considerando que o Brasil é formalmente um Estado laico. Os dados obtidos demonstram uma influência histórica e cultural das leis civis presentes na bíblia na formação de normas e princípios do Direito Civil brasileiro. A pesquisa observou que, embora o Estado seja laico desde a Constituição de 1891, resquícios de uma contribuição do ordenamento jurídico hebreu se refletem em disposições do Código Civil, abordando questões como família, contrato e propriedade.

Os resultados confirmam que, embora o Brasil seja formalmente um Estado laico, sua legislação civil ainda carrega influências dos preceitos bíblicos, refletida tanto na formação das leis quanto na interpretação de princípios fundamentais, como o da boa-fé. Essa influência, que decorre de um processo histórico, suscita um debate contínuo sobre a necessidade de uma maior secularização no âmbito do Direito Civil para atender à diversidade cultural e religiosa contemporânea em contraste com o discurso da valorização desta influência e o bom uso desta.

A análise dos dados demonstra que leis hebraicas fazem parte da história da legislação civil brasileira e que contribuíram bastante para o direito hodierno. Sendo assim, entende-se ser crucial tornar a temática mais visível até mesmo para que seja possível debater o tema de forma mais

sólida e relevante. É preciso deixar os “tabus” de lado quanto a questão das escrituras, pois não se trata apenas de religião, uma vez que fala da história de um povo, como era sua legislação e como isso contribui para o direito hodierno. Ao tratar o tema sem menosprezar suas nuances é possível conseguir até mesmo delimitar melhor a questão da laicidade do estado e da separação entre igreja e estado.

Logo, o conhecimento das religiões é essencial para assegurar a liberdade religiosa para as mais diversas crenças. Sempre que for levado em conta que o direito é moldado conforme as necessidades da sociedade e que as crenças pessoais e credos influenciam as ações e demandas, ficará entendido a necessidade de buscar mais conhecimento no que concerne às religiões, pois conforme o conhecimento, maior autonomia para argumentar, se posicionar e legislar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto, o Direito brasileiro no seu processo de construção(na sua história) foi permeado por diversas fontes de conhecimento, inclusive as leis do povo hebreu, leis contidas da bíblia sagrada. Sendo que, ainda hoje, tais influências podem ser verificadas no ordenamento jurídico e podem ser vistas em menções pela doutrina. Ao fazer um contraste, é notório a presença de princípios iguais aos das escrituras nas leis civis, de forma especial, tanto no decorrer da história do direito civil como neste hodiernamente. Logo, conclui-se que a religião influencia a sociedade que esta, por sua vez, reflete no ordenamento, já que este se adequa às necessidades da sociedade.

Destarte, pode surgir questionamentos quanto a laicidade do Brasil, mas como mencionado anteriormente, o estado brasileiro é laico e não ateu. Assim, o dever do Estado é garantir que todas as pessoas tenham liberdade religiosa e não que elas neguem a existência de um “deus”.

Posto a pesquisa acima, entende-se que a lei hebraica tem sido, até hodiernamente, transmitida, por intermédio do Direito canônico, ao sistema jurídico brasileiro. O estudo visa, portanto, instigar a curiosidade e fomentar a pesquisa acadêmica sobre a relevância e a persistência das leis hebraicas no contexto jurídico moderno, incentivando uma exploração mais profunda deste tema fascinante e complexo. Espera-se que a análise dos precedentes e a discussão sobre a laicidade do Estado, incitem a busca pela formação de uma base sólida para debates futuros sobre a interação entre direito e religião no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO. **A Cidade de Deus**. 7ª ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002. Parte I.
- BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. **Bíblia de estudo Andrews**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Sociedade Bíblica do Brasil, 2ª edição 1993.
- BOBBIO, Norberto, VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania**. Rio de Janeiro, CAMPUS, 2002.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406/2002.
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Lei 3.071/1916. Revogada pela Lei 10.406/2002.
- BREEN, Q. The Terms "Locī Communes" and "Locī" in Melanchthon. In: Church History, 16 (1947). p. 197-209.
- CAHILI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CALVINO, João. **Os Dois Reinos e a Aplicação Civil das Duas Tábuas da Lei** (Segunda Edição): Como o Governo Civil Deve Aplicar a Lei de Deus. Editora Caridade Puritana; 2020. 2ª edição.
- CASELGRANDI, Maria Vitória Pinto. **A Lei Bíblica Cristã e sua Influência na Origem dos Direitos Humanos**. Uruguaiana, 2023. Anhanguera.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GONZALEZ. Lourenço. **Assim diz o Senhor**. 2009. Editora Ados.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- LEÃO, Sinaida de Gregorio. **A Influência da Lei Hebraica no Direito Brasileiro: Casamento e Divórcio**. Revista de Direito Civil, ISSN 2596-2337, v.2, n.2, jul./dez.2020.
- LEÃO, Emanuel Carneiro. Fé Cristã e História. In: AGOSTINHO. **A Cidade de Deus**. 7ª ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.
- MAIA, Deliany Vieira de Alencar. GUEDES, Fabiana Pereira. **A influência dos fatores religiosos na legislação nacional em vigor e as repercussões do novo Código Civil nas organizações religiosas**. Revista da FARN, Natal, v.2, n.2, p. 89-110, jan./jul. 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Amurabi. “Estado Laico não é Estado Ateu”: algumas reflexões sobre a religião, Estado e Educação a partir da “Lei da Bíblia” em Florianópolis/SC. **Política e Sociedade, Revista de Sociologia Política**. V.16. n.36. Maio-Agosto de 2017.

Paris, Gerardus Maria, 1893-?. **Sinopse da Suma Teológica de São Tomás de Aquino** / Gerard M. Paris; tradução de Frei João Alves Basílio. - São Paulo: Paulus, 2019

PINTO, Davi Souza de Paula. **Bíblia Sagrada e Ciência do Direito: algumas justificações da Importância que teve a religião para a formação do direito positivo contemporâneo**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

PINTO, Davi Souza de Paula. **A influência da religião na formação do direito positivo contemporâneo**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. - 27. ed. — São Paulo: Saraiva, 2002.

RUIZ, Ivan Aparecido. TAVARES, Gabriela de Oliveira Domingos. **Da Autotutela como Método Alternativo de Solução de Conflito Aplicado ao Procon**. Universidade Estadual de Maringá, PR, Brasil.

SANTOS, André Luiz. **História do direito**: livro didático/ André Luiz Santos; revisão e atualização de conteúdo Paulo Potiara de Alcântara Veloso; design instrucional Flavia Lumi Matuzawa, Lucésia Pereira, Karla Leonora Dahse Nunes. - 2.ed.- Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** / José Afonso da Silva - 45.ed., rev., atual. e ampla. / até a Emenda Constitucional n. 130, de 14.7.2023 - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SILVA, Rodrigo. **O Ceticismo da Fé: Deus: uma dúvida, uma certeza, uma distorção**/ Rodrigo Silva. Barueri, SP: Editora Ágape, 2018.

SILVA, Rodrigo. **A Bíblia de Álef a Ômega: um guia para entender como a Bíblia chegou até nós**. Editora Ágape. 1ª edição (30 de Junho de 2020).

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense; 4ª edição. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Novo Código Civil**: texto comparado- código civil de 2002 e código civil de 1916. Editora Atlas; 4ª edição. 2004.

ZIMMERMANN, Rafael. (2014). **APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL**. Revista Direito Em Debate, 23(41), 72–95. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2014.41.72-95>

